

CONCORRÊNCIA Nº 01/2017

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para Contratação de empresa especializada em Supervisão, Gerenciamento e Fiscalização, para todas as etapas da mudança física da FINEP do Edifício Ventura para o Edifício Praia do Flamengo, Nº 200, localizado na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro

IMPUGNAÇÃO 01

(Encaminhado por ofício no dia 28/09/2017)

Mensagem do licitante:

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

2. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

3. Este Conselho tomou conhecimento de que a Finep publicou Edital de Concorrência destinado a "SUPERVISÃO, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, PARA REALIZAR: GESTÃO DE ESCOPO, GESTÃO DE CUSTOS, GESTÃO DE PRAZOS, GESTÃO DE QUALIDADE, GESTÃO DE SUPRIMENTOS, GESTÃO DE RISCOS, GESTÃO DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, EM TODAS AS ETAPAS E ATIVIDADES DAS OBRAS DE EXECUÇÃO DE REFORMA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA MUDANÇA FÍSICA DA SEDE DA FINEP DO EDIFÍCIO VENTURA PARA O EDIFÍCIO PRAIA DO FLAMENGO 200".

4. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

5.2.2. Atestados ou certidões que comprovem a experiência profissional e que deverão estar acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA.

10.1. Após a homologado, adjudicado e publicado o resultado da Licitação, a FINEP convocará o vencedor do certame para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação, cumprir as condições para a contratação, devendo para tanto:

I – Prestar garantia contratual, no total de 5% (cinco por cento) do valor global do CONTRATO;

II – Indicar a EQUIPE DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA CONTRATADA, acompanhada de comprovação do registro ou inscrição regular dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) dos Estados ou do Distrito Federal, quando for o caso, na forma do disposto no item 8.1 destas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

10.2. Após a assinatura do CONTRATO, a CONTRATADA deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o(s) comprovante(s) de efetivação da(s) ART/CREA-RJ, referentes à execução dos serviços contratados.

5. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como: engenharia.

6. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
 - II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
 - IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
 - V. direção de obras e de serviço técnico;*
 - VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
 - VII. desempenho de cargo e função técnica;*
 - VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
 - IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - X. elaboração de orçamento;*
 - XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
 - XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”*
- [Grifo nosso]*

7. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

- II. *da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
 - III. *da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
 - IV. *do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
 - V. *do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
 - VI. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
 - VII. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
 - VIII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
 - IX. *de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
 - X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, luminicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
 - XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*
- [Grifo nosso]

8. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

9. Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas, quais sejam: direção de obras e de serviço técnico; e execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

10. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeta às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura um equívoco o fato de o Edital exigir certidões e atestados apenas de profissionais e pessoas jurídicas registrados no CREA, uma vez que arquitetos e urbanistas e empresas

registradas no CAU também possuem habilitação para desempenhar as atividades que são o objeto do Edital.

11. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas de arquitetura e profissionais arquitetos e urbanistas, com registro no CAU, também são habilitados para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

12. Em síntese, deve ser retificado o Edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/RS, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA.

13. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, arquitetos e urbanistas e empresas registrados no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O arquiteto e urbanista, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física", que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos profissionais registrados neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e pessoas registrados no CAU.

15. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

16. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

17. Nestes termos, espera deferimento.


Resposta:

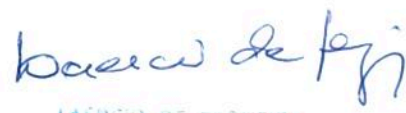
Impugnação aceita.
O edital será alterado.


Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Júlio César Rodrigues Viana
Engenheiro - CREA 13870-D/PE
Responsável Técnico - Mat. 2339



Atenciosamente,
Comissão de Licitação
Fábio Leite de A. Lima
Superintendente da Área
de Logística - ALOG


Joimar B. Braga Neto
Analista
Mat. 1832


LAÉRCIO DE SOUZA